



Número: **0600186-08.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600186-08.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de representação nº 0600186-08.2020.6.16.0199, que julgou improcedente a representação apresentada pelo Órgão Provisório de São José dos Pinhais do Partido Trabalhista Brasileiro em face de Juliana Tanous, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação por ato de pré-campanha vedado c/c pedido de liminar ajuizada pelo Órgão Provisório de São José dos Pinhais do Partido Trabalhista Brasileiro em face de Juliana Tanous, por violação ao artigo no art. 36-A, I, IV e V, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), alegando, em síntese, que a Representada candidata a vereadora em São José dos Pinhais teve sua imagem divulgada por meio de outdoor, com seguintes dizeres: "Dress Moda Feminina por Juliana Tanous", pois foi posicionado outdoor no município de São José dos Pinhais, na Avenida Rui Barbosa -lado oposto ao número 11.780, local estratégico, vez que tal avenida cruza a cidade no sentido norte-sul, ligando o Contorno Sul à BR 277, sendo que o primeiro dá acesso ao litoral do Paraná, litoral de Santa Catarina e São Paulo, e a segunda dá acesso ao litoral do Paraná. Além disso, pela referida avenida é possível acesso aos municípios de Fazenda Rio Grande e Piraquara, portanto aduziu, que a colocação do outdoor representa propaganda eleitoral ilegal).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
JULIANA TANOUS (RECORRIDO)	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10632 166	06/10/2020 15:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.372

RECURSO ELEITORAL 0600186-08.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR0045149

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR0046984

RECORRIDO: JULIANA TANOUS

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR0059589

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR0092625

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL-
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - MÉRITO -
VEICULAÇÃO DE *OUTDOORS* – PRÉ-CANDIDATA –
AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÕES DIVERSAS, EM
UM INTERVALO DE 6 DIAS, EM FACE DE *OUTDOORS*
COM O MESMO CONTEÚDO, AFIXADOS EM
ENDEREÇOS DIVERSOS – LITISPENDÊNCIA
RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmo pedido.

2. Configura a mesma causa de pedir a existência de outdoors, com idêntico conteúdo, veiculados num mesmo período.

3. “A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas”. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35149, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 46)



4. Litispendência reconhecida. Recurso prejudicado.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR (ID 10399266), mediante a qual, foi julgada improcedente representação eleitoral apresentada pelo recorrente em face de JULIANA TANOUS, ora recorrida, por não ter constatado conteúdo eleitoral no outdoor impugnado

Em suas razões de recurso (ID 10399666), o recorrente sustenta:

- a recorrida é candidata ao cargo de vereador no município de São José dos Pinhais;
- Em que pese não conste do texto das placas e do outdoor a informação de que a representada é pré-candidata ao cargo de vereadora do município de São José dos Pinhais, o fato é que a imagem não divulga apenas o nome de sua loja, mas faz referência expressa ao seu nome de urna, configurando subterfúgio para a divulgação de sua imagem pessoal, sendo evidente o conteúdo eleitoral;
- A representada reconheceu ter ciência da colocação do outdoor, razão pela qual pode ser responsabilizado pela propaganda ilegal.
- Desde o início da página de sua loja na referida rede social em abril de 2018, em apenas duas publicações é vinculado seu nome a loja, publicações essas que datam de agosto de 2020. Em todas as demais 191 publicações apenas o nome 'dress' é citado. Inclusive na fachada de sua loja não aparece o nome da representada,
- Ainda que seja lícito ao representado se apresentar como pré-candidato, divulgar suas ideias e plataformas de governo e buscar apoio para a candidatura (artigo 36-A, caput, da Lei nº 9504/97), o fato é que a propaganda eleitoral via outdoor e mediante o uso de placas fixas em bens particulares é vedada pela legislação eleitoral em vigor, por afrontar os artigos 20 e 26, da Resolução nº 23610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.



Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido, determinando a retirada definitiva do outdoor e ainda seja aplicada multa, conforme art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, em razão da prática de ato de pré-campanha vedado.

Nas contrarrazões (ID 10399916), a recorrida argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do recorrente para atuar, de forma isolada no processo eleitoral, pois coligado a outros partidos nas presentes eleições, conforme convenção realizada em 12 de setembro, nos termos do DRAP constante nos autos de Registro nº 0600432-92.2020.6.16.0008, tendo ajuizado a demanda em 26 de setembro.

Também invoca a litispendência, pois o recorrente já havia apresentado outra representação em face da recorrida, por uso de outdoor de sua loja, assim, as mesmas partes, causa de pedir e pedidos já foram ajuizados em outra ação, na Representação nº 0600152-33.2020.6.16.0199.

No mérito argumenta tratar-se de indiferente eleitoral, já que se trata de publicidade para divulgação de sua loja, não tendo nenhum conteúdo político partidário e que sempre usou sua imagem pessoal para divulgar produtos de sua loja, até porque atende a domicílio. Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10281116), por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inicialmente, observo que consta na Certidão de Distribuição e Verificação da Autuação (ID 10276816), que a procuração ID nº 10409316 foi outorgada pela Recorrida dá poderes específicos para atuação os autos 0600152-33.2020.6.16.0199. Não obstante, em razão dos feitos envolverem as mesmas partes, serem evidentemente, no mínimo, conexos, além de apresentados para julgamento na mesma sessão, bem como que o resultado do julgamento a beneficia, conforme se demonstrará adiante, não se vê prejuízo para o prosseguimento do julgamento.

Verifica-se que a recorrida inovou em suas contrarrazões, com relação às preliminares de mérito invocadas. Não obstante, tratando-se de questões de ordem pública, passam a ser apreciadas.



Argui-se a ilegitimidade ativa do recorrente para atuar, de forma isolada no processo eleitoral, pois coligado a outros partidos nas presentes eleições, conforme convenção realizada em 12 de setembro, nos termos do DRAP constante nos autos de Registro nº 0600432-92.2020.6.16.0008, tendo ajuizado a demanda em 26 de setembro.

Entretanto, conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

(...), desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, que deu nova redação ao artigo 17, §1º, da Constituição Federal, não mais se cogita a possibilidade de celebração de coligações entre agremiações partidárias para a disputa das cadeiras do Poder Legislativo.

Na impossibilidade de celebração de coligações para o pleito proporcional municipal de 2020, certo é que o partido político, isoladamente, passa a ser dotado de legitimação ativa para a propositura de Representações Eleitorais relacionadas à disputa da Câmara de Vereadores local.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

Contudo, é de ser acolhida a preliminar de litispendência.

Com efeito, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmo pedido.

No caso, há total identidade de partes e de pedido entre a presente representação e a de nº 0600152-33.2020.6.16.0199.

Com relação à causa de pedir, não se ignora os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos*" (TSE - AgR-REspe no 35.159/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.02.2011).

Porém, aquela mesma Corte também já reconheceu que, em caso em que tratava de *outdoors*, com mesmo conteúdo, em endereços distintos, existindo propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, há identidade de causa de pedir e o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa, conforme se verifica da seguinte ementa:

Eleições 2008. Propaganda Eleitoral. **Outdoors. Litispendência.** Recurso Especial. Agravo Regimental.

A existência concomitante de dois ou mais outdoors em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas.

Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única



representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa.

Litispêndência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35149, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 46)

Para melhor contextualizar os fundamentos daquela decisão, oportuno destacar os seguintes trechos dos debates daquele julgado:

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênua para divergir da eminente Relatora.

Na realidade, foi o Ministro Gilson Dipp quem despachou. No caso, pelo que compreendi da decisão de Sua Excelência, trata-se de *outdoor*, propaganda fixada no município e, pelo que consta na decisão agravada, foi realizada no mesmo período. Então o que o Ministério Público fez? Flagrou o *outdoor* de uma avenida e entrou com uma representação; foi em outra e buscou outra representação.

Acredito que, **nessas situações, como é exatamente a mesma propaganda, poderia ser apontada a existência de mais de uma delas no município para efeito de aumentar a multa, mas não gerar ação individual para cada uma.**

Peço vênua para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que entendeu pela ocorrência de litispêndência.

(...)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Creio que não pode. Aliás, hoje eu conversava com a Ministra Cármen Lúcia que esse é assunto que nem deveria chegar ao Tribunal Superior Eleitoral, porque não ostenta relevância, mas, se chegar, **temos que pautar pela racionalidade; não creio que possamos ter um processo para cada *outdoor*.**

(...)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que, quando há distância temporal muito grande entre uma e outra representação, a questão poderia até ser examinada por outro ângulo, mas a decisão dispõe que, **no caso, as propagandas foram veiculadas em um mesmo período.**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Neste caso, é no mesmo período e na mesma rua.

Peço vênua a Vossa Excelência, Ministra Laurita Vaz, para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva pela divergência. Não pode haver cinco ou seis processos.

(...)



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, se partirmos para representações diversas - com possibilidade de aplicação de multas também diversas, considerado, por exemplo, o número de faixas relativas à mesma eleição, portanto, propaganda eleitoral, o número de *outdoors* -, chegaremos a algo extravagante.

No presente caso, trata-se do mesmo meio publicitário (*outdoors*), de idêntico conteúdo e veiculados dentro de um mesmo período, indicando serem integrantes de uma mesma campanha publicitária/contratação, já que as representações foram ajuizadas em um intervalo de 6 dias.

Assim, por uma questão de racionalidade, deve ser compreendida uma única causa de pedir e, ocorrendo identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, há que se reconhecer a litispendência.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de reconhecer a litispendência com a representação eleitoral nº 0600152-33.2020.6.16.0199 e extinguir a presente representação, sem julgamento de mérito, julgando o recurso prejudicado.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600186-08.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984 - RECORRIDO: JULIANA TANOUS - Advogados do(a) RECORRIDO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589, TAINARA PRADO LABER - PR0092625

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu e extinguiu o feito, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 06/10/2020 15:10:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100614313175700000010094642>

Número do documento: 20100614313175700000010094642

Num. 10632166 - Pág. 7